



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.001593/2007-51
Recurso n° 270.539 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.174 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público
Recorrente CELSO ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/10/2003

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei n ° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n ° 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Foi reconhecida a retroatividade benigna da Medida Provisória n ° 449 de 2008, excluindo a responsabilidade do dirigente de órgão público.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 25/09/2007, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter comprovado a entrega, na rede bancária, das GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social da Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna – FASI, nas competências 08/2002 a 10/2003.

De acordo com o relatório fiscal da autuação, fl.06, a mesma se deu em nome do presidente da entidade, com base no artigo 41, da Lei n.º 8.212/91.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 50/54, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, arguindo a nulidade do auto de infração por erros na base de cálculo, por ilegalidades na sua constituição e por ser a multa confiscatória, querendo a reforma do acórdão exarado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória n.º 449, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o presidente da Fundação na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP n.º 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Processo nº 13558.001593/2007-51
Acórdão n.º **2302-01.174**

S2-C3T2
Fl. 3

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA